



Comentários ao Regime Jurídico Transitório das Relações Privadas durante a Pandemia

Hermano Victor Faustino Câmara^{1a} e Ivana Cristina Faustino Câmara^{2b}

¹ Universidade Federal do Paraná – UFPR, Paraná – Brasil

² Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Rio Grande do Norte – Brasil

^afaustinohermano@gmail.com

^bfaustinoivana@gmail.com

Resumo

Em virtude da pandemia de COVID-19, foi instituída a Lei nº 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) para o período da pandemia. O presente artigo apresenta uma análise crítica e interdisciplinar da referida Lei e de outros atos normativos que surgiram para tutelar as relações privadas no contexto da pandemia, considerando as alterações que o surto de COVID-19 já estabeleceu na regulação jurídica dessas relações, notadamente na esfera do trânsito jurídico das relações negociais e empresariais. Demais disso, relativamente às atividades empresariais e à necessidade de proteção do emprego, faz-se no artigo uma contextualização dos impactos do cenário excepcional para a realidade das empresas brasileiras, indicando-se outros atos normativos editados nesse cenário, a fim de desenhar-se um panorama mais amplo sobre esse regime jurídico transitório para os agentes privados.

Palavras-chave: Lei nº 14.010/2020. Pandemia. Regime Jurídico Transitório das Relações Privadas. Código Civil. Cláusula rebus sic stantibus.

Abstract

As a response to the COVID-19 pandemic, Brazilian Law No. 14.010/2020 was published, and established the “Regime Jurídico Emergencial e Transitório” of juridical relationship of Private Law (RJET) for the pandemic period. This article presents a critical and interdisciplinary analysis of this Law and other normative acts that emerged to protect private relations in the context of the pandemic, considering the changes that the outbreak of COVID-19 has already established in the legal regulation of these relations, notably in the sphere of the legal transit of economy and business relations. Furthermore, in relation to business activities and the need of employment protection, this article presents a contextualization of the impacts of the exceptional scenario for the reality of Brazilian companies, and indicates other normative acts published in this scenario, in order to overview a broader scenario of this transitional legal regime for private agents.

Keywords: Brazilian Law No. 14.010/2020. Pandemic. RJET. Rebus sic stantibus clause.

Comentários ao Regime Jurídico Transitório das Relações Privadas durante a Pandemia

A ocorrência da pandemia de COVID-19 no mundo foi e está sendo um evento que tem modificado as bases de mui-

tas atividades e relações sociais. Da cidade ao campo, da indústria ao comércio, do lazer à educação, praticamente todos os setores foram fortemente afetados pelo assunto mais comentado de 2020: o coronavírus.

Diante desse fenômeno, proliferaram-se os estudos e discussões sobre os impactos da pandemia nos diversos ramos do saber e do cotidiano. No presente artigo, exploramos os impactos que o surto da doença acarretaram nas relações de direito privado, focando na regulação dessas relações.

Para (tentar) dar unicidade ao regime jurídico aplicável às relações privadas, levando em conta os padrões de decisão judicial e as orientações do Conselho Nacional de Justiça, foi editada a Lei nº 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório para as relações de direito privado durante a pandemia (RJET).

Locações urbanas, reuniões de associações, flexibilização contratual e outros temas foram enfrentados pelo referido diploma, que pendeu ora para o prestígio à adequação e reorganização dos contratos e das relações em função da situação imprevista de pandemia, ora para a proteção da propriedade e da obrigatoriedade das avenças.

Diante disso, o presente artigo se pretende a tecer comentários críticos ao RJET, levando em conta as considerações da doutrina e as tendências da jurisprudência que já vêm se consolidando no contexto da pandemia, relativamente às relações privadas.

Todavia, os comentários aqui apresentados são pautados em uma leitura interdisciplinar do RJET, e não meramente jurídica. Destinado não só à comunidade jurídica, o trabalho pretende apresentar e dar visibilidade à referida Lei, pois o regime transitório foi aprovado às pressas, teve boa parte de sua redação vetada pelo Presidente da República, cujos vetos foram, em sua maioria, derrubados, e todo esse processo não foi adequadamente discutido pela sociedade.

É importante que se ponham em discussão os tópicos do RJET, até porque, como se verá, há tendências de definitividade relativamente a alguns pontos do Regime. Exemplificativamente, a definição de prisão domiciliar para o devedor de pensão alimentícia, que teve como intuito reduzir a aglomeração carcerária no contexto da pandemia, confirma uma tendência que já vinha se desenhando na doutrina e na jurisprudência, no sentido de buscarem-se outros meios de garantir o crédito alimentício, sem aplicação da coerção prisional.

É possível que essa medida seja mantida pelos aplicadores do direito mesmo após o contexto de pandemia, o que demonstra que o RJET tem uma relevância que pode ultrapassar o contexto de isolamento social. Assim, é fundamental que um diploma tão relevante e tão pouco comentado seja discutido pela academia e pela sociedade, e é esse o objetivo do presente artigo.

Como o contexto da pandemia fez surgirem outros atos normativos, como Medidas Provisórias apresentadas pela Presidência da República, no sentido de regular questões trabalhistas, fiscais e empresariais, entendemos que o Regime Jurídico Transitório que será analisado não representa um ato normativo isolado, mas sim contextualizado, que deve, assim, ser entendido em um contexto legal mais amplo.

Dessa forma, também são listadas no artigo as Medidas Provisórias surgidas com o fito de regular relações privadas no contexto da pandemia, muitas das quais perderam vigência em função da não aprovação pelo Congresso Nacional.

Os tempos atuais são fluidos, e ainda não é possível fazer-se uma análise perfeita e definida a respeito da disciplina legal das questões privadas no contexto da pandemia, pois essa regulação ainda está em construção. Contudo, é possível analisar o que já está posto, e dar os passos iniciais no sentido de consolidar entendimentos sobre essa regulação. O tempo dirá como as questões serão resolvidas, e quais as disposições do RJET e das Medidas Provisórias que serão aplicadas ou rejeitadas na prática jurisdicional.

Mas, de maneira geral, a análise crítica aqui apresentada visa contribuir com o processo, fornecendo interpretações e opiniões que poderão ajudar na aplicação do Regime. Partamos a essas análises.

Análise da lei

Buscando estabelecer um paradigma jurídico adequado à situação de excepcionalidade promovida pela pandemia de COVID-19, o Congresso Nacional editou a Lei nº 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) para o período da pandemia.

A Lei trata das diversas searas das relações privadas, buscando regular questões controversas em situações de excepcionalidade. Cabe aqui um registro: há categorias clássicas no Direito Civil, a exemplo da cláusula rebus sic standibus e da teoria da imprevisão, que cuidam de estabelecer a flexibilização da obrigatoriedade das disposições contratuais em situações de excepcionalidade.

É dizer: as relações privadas, que, via de regra de aperfeiçoam com a celebração de negócios e contratos, podem ser revistas e reorganizadas com o advento de situações excepcionais capazes de tornar uma obrigação excessivamente onerosa para uma das partes, numa situação de desequilíbrio imprevista quando da celebração do contrato.

Em linhas gerais, tem-se que “A cláusula rebus sic standibus é [...] a instrumentalização da teoria da impre-

visão. Objetiva a execução do contrato nas mesmas condições em que pactuado, salvaguardando os contratantes de mudanças imprevisíveis e inesperadas”.

Ou seja, por tais categorias, busca-se garantir que a obrigatoriedade do contrato esteja vinculada à manutenção das condições em que as convenções foram pactuadas. Imprevistas no ambiente econômico ou negocial devem ensejar readequações às disposições contratuais, para que não haja desequilíbrios nas contraprestações avençadas.

O RJET, assim, não é um regime que traz uma ideia nova, pois essa reorganização das relações privadas que o Regime busca estabelecer é algo já existente no debate jurídico relativo às relações privadas – e mesmo públicas.

Todavia, não se pode deixar de considerar que um fenômeno de dimensões colossais como uma pandemia carece de uma disciplina mais específica. Por meio da teoria da imprevisão e de sua disciplina no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, muitas situações privadas foram recalibradas e reorganizadas ao longo dos anos, em ações e procedimentos judiciais e administrativos em que as peculiaridades e oscilações de cada caso concreto eram utilizados para reorganizar as contraprestações. Mas é indubitável que uma situação geral de pandemia trás parâmetros que podem ser tomados em conta para todas as relações, sendo bastante adequada a edição de uma lei fixando as balizas para todas essas relações. Eis a importância da edição do RJET.

Nesse sentido, o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado veio trazer definições aplicáveis a todas as situações jurídicas nele contidas, evitando a insegurança jurídica e a divergência de entendimentos. É verdade que na prática muitos têm sido os desafios, até mesmo porque houve veto presidencial a boa parte das disposições originalmente contidas no Projeto de Lei que culminou com o RJET. Inclusive, muitas das disposições vetadas passaram a vigor posteriormente, com a derubada dos vetos presidenciais pelo Congresso Nacional.

De todo modo, a Lei nº 14.010/2020 estabeleceu um regime transitório para as relações privadas, com vigência a partir de 20 de março e até 30 de outubro de 2020, estabelecendo diversas disposições para o governo jurídico das relações particulares.

Durante todo esse período, a referida Lei estabeleceu suspensão ou impedimento de prazos prescricionais, e também dos prazos decadenciais. Isso quer dizer que tanto em relação aos direitos prestacionais quanto no que diz respeito aos direitos potestativos, que podem ser cumpridos pelo próprio titular, o RJET estabeleceu regra geral de pausa na contagem de prazos de caducidade.

Sobre a disciplina das associações, sociedades e fundações, o RJET trouxe como novidade a possibilidade de, durante a vigência do regime transitório, as assembleias gerais dessas pessoas jurídicas serem realizadas de modo eletrônico, independente de previsão estatutária ou regimental com tal previsão.

A realização de eventos e reuniões em ambiente virtual tem se mostrado uma tendência no contexto da pandemia. Com tal previsão, a administração das associações, sociedades e fundações passou a ter a prerrogativa de convocar as assembleias em ambiente virtual mesmo ante a inexistência de previsão autorizativa desse formato nos atos constitutivos da pessoa coletiva. Os associados não poderão se opor ao formato com base na inexistência de previsão regimental, pois a previsão legal se aplica a todas as pessoas jurídicas dessa natureza.

Além disso, o RJET estabeleceu restrições à realização de assembleias no formato presencial, reforçando a necessidade de observação às restrições sanitárias fixadas pelas municipalidades.

Sendo a deliberação um elemento intrínseco à associatividade, o regime transitório cuidou de inserir esse elemento no contexto da pandemia e das adequações que se impuseram no âmbito das associações. Não havendo possibilidade de reunir diversos associados em um único ambiente, criou-se a previsão legal de realização das assembleias em ambiente virtual, para prestigiar o caráter deliberativo sem prejuízo das preocupações sanitárias.

No tocante à disciplina contratual, o RJET trouxe importantes balizas. A primeira delas, fixada no art. 6º da Lei, fala sobre efeitos retroativos das consequências da pandemia na execução dos contratos. Ora, se o RJET cuidou de delimitar o lapso temporal de vigência do regime excepcional, não faria sentido autorizar-se a retroação de efeitos.

Essa disposição tem relação com a boa fé contratual. Não é dado aos contratantes valerem-se da excepcionalidade momentânea para alterarem os efeitos pretéritos das relações avençadas. O regime transitório visa flexibilizar o contrato durante a excepcionalidade, e não permitir que os contratantes se valham dessa flexibilização para se livrarem de obrigações vencidas no período de normalidade.

Também houve outra restrição à flexibilização contratual trazida pela Lei: no art. 7º, excluiu-se da concepção de “fatos imprevisíveis” questões como o aumento da inflação, a variação cambial e a desvalorização monetária.

Se relativamente ao art. 6º a redação da lei foi feliz, prestigiando a boa fé contratual, nas disposições do art. 7º consideramos ter havido uma excessiva restrição da concepção de fatos imprevisíveis. Como se percebeu, a desvalori-

zação do real durante o período de pandemia foi notória. Alta da inflação e redução do valor do real em relação a outras moedas foram fenômenos que promoveram severos impactos em diversos setores da economia, mas entendeu-se que essas oscilações não teriam o condão de afastar ou flexibilizar obrigações contratuais no regime transitório.

É certo que a atividade econômica pressupõe o risco, mas com a devida vênia entendemos que o risco assumido pelos agentes econômicos não contempla a ocorrência de oscilações tão bruscas como as que se em assistindo no período de pandemia.

Ambas as disposições foram objeto de veto presidencial e posterior derrubada de veto, o que mostra que os temas relativos ao RJET são polêmicos. Mesmo com a redação do art. 7º, eventuais onerações excessivas motivadas pela oscilação cambial em determinados setores podem ser objeto de revisão contratual, a nosso ver.

O que deve ser levado em conta na análise de cada caso é a existência de onerosidade excessiva por motivo não previsto quando da celebração do contrato. E a pandemia de COVID-19 trouxe diversas situações em que a onerosidade imprevista se configurou. Para esses casos, a própria cláusula *rebus sic standibus* já trás a possibilidade de flexibilização:

Então, a proposta é que, nas condições adversas de cumprimento de prestação por causa das variadas consequências da pandemia de Covid-19, a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* seja ampliada para abranger condições objetivas e subjetivas de desequilíbrio contratual (mas sempre decorridas do fato imprevisível pandêmico). Ou seja, propõe-se que a aplicação da cláusula decorra da onerosidade excessiva superveniente originada pela alteração da base objetiva/subjetiva do negócio jurídico [...] ou pela superveniente vulnerabilidade da parte por circunstâncias que atingem sua pessoa e tornam a prestação onerosa para ela.

Como se vê, toda a sistemática representada pela cláusula *rebus sic stantibus* no direito brasileiro já aponta para uma flexibilização maior das disposições contratuais em situações de onerosidade excessiva. A redação do RJET no sentido de restringir a compreensão de “fato imprevisível” no tocante à variação cambial e à desvalorização monetária foi na contramão dessa sistemática.

Já nas relações de consumo, o RJET promoveu uma interessante alteração num dispositivo do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Essa alteração se deu na disciplina do direito de arrependimento, que no âmbito do CDC é fixado em parâmetros bastante protetivos:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no

prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Todavia, pelo art. 8º do RJET, essas disposições perderam a aplicabilidade durante o período de vigência do regime excepcional, relativamente às entregas de produtos perecíveis e de medicamentos.

É certo que com o isolamento social em virtude da pandemia de COVID 19 a busca por serviços de entrega de alimentos e medicamentos foi bastante incrementada, com contratações feitas por telefone ou por ambiente virtual. A suspensão provisória do direito de arrependimento nessas situações se mostra como uma medida protetiva para o fornecedor desses itens, pois com a pluralização dos pedidos, seria difícil manter-se um patamar tão rigoroso de proteção ao consumidor.

Trata-se, assim, de uma readequação pontual na tutela de determinada relação consumeirista, que foi fortemente demandada no contexto da pandemia.

Já no que diz respeito à proteção à moradia, houve muita polêmica em torno do art. 9º do RJET, que foi objeto de veto presidencial.

É que o referido dispositivo buscou tornar impossível a concessão de liminar autorizando pedidos de despejo de imóveis urbanos pela falta de pagamento de alugueis durante a vigência do regime transitório. E nada mais adequado, pois em um período tão excepcional, em que a circulação de riquezas e recursos foi tão impactada e o desemprego foi tão acentuado, é de se imaginar que muitos brasileiros perdessem a capacidade de custear sua moradia, em função do comprometimento de sua renda.

O que a redação originária do RJET quis garantir foi a prevalência do direito à moradia. A proteção ao crédito dos proprietários de imóveis não foi afetada, pois o que o RJET quis impedir foi tão somente a concessão de liminares autorizando o despejo dos moradores, e não a proteção ao crédito dos senhorios.

Porém, sopesando de maneira descalibrada os valores em jogo, o Presidente da República vetou o dispositivo do RJET, alegando que o direito de propriedade não poderia ser afetado.

Foi um veto polêmico e bastante criticado, que inclu-

sive não foi acatado pela jurisprudência, pois o Judiciário não deixou de negar provimento aos pedidos liminares de despejo. Ignorando o veto presidencial ao dispositivo do RJET, muitas decisões deram maior prestígio ao direito à moradia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo por falta de pagamento. Locação residencial. Suspensão da liminar em face da pandemia causa pelo Covid-19. Calamidade pública decretada pelo Governo Federal e quarentena determinada pelo Governo do Estado. Despejo que prejudicaria o cumprimento das orientações feitas pelos órgãos de saúde. Liminar para desocupação do imóvel locado que deve permanecer suspensa. Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2102322-69.2020.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 10/06/2020).

Inclusive, muitos juristas se manifestaram contrariamente ao veto presidencial, pois o direito à propriedade não é absoluto. Ademais, não se buscou, com a redação originária do RJET, aniquilar o direito de propriedade, até porque o crédito locatício não seria declarado inexistente ou inexecutível nas ações. Apenas não seria possível conceder-se pedido liminar de despejo, de modo que o crédito locatício poderia continuar a ser buscado pelos credores interessados normalmente, através das outras vias adequadas.

Essa situação convoca mais uma vez a ação do Poder Judiciário para garantir direitos e fazer valer a Constituição. Isso fortalece o entendimento de que o juiz tem um papel relevante na confirmação de direitos e combate a injustiças. Como o Ministro Luiz Edson Fachin já defendia em seu mais relevante trabalho sobre a constitucionalização das relações privadas, “do juiz não se espera atuação light ou descafeinada, e sim um protagonismo próprio de suas funções, com a serenidade e firmeza da função”.

Ante a insuficiência da legislação que foi sancionada com vetos pelo Presidente da República, os membros do Judiciário tiveram de fazer argumentações mais sofisticadas em suas decisões, para evitar o despejo desumano em período de pandemia. Em síntese, temos que:

A intenção do projeto de lei era louvável e necessária e o veto presidencial caminha em sentido contrário às demais iniciativas legislativas adotadas nos países mais impactados pela pandemia: o aumento do inadimplemento ocasionou uma enxurrada de ações de despejo, que, caso deferidas liminarmente nos termos da Lei do Inquilinato, colocariam na rua um sem número de pessoas, muitas em situação de vulnerabilidade, expondo-as ainda mais aos riscos de conta-

minação e disseminação da doença. O Judiciário terá papel preponderante para equalizar tais situações, reequilibrando as relações contratuais.

Diante de tantas críticas e do posicionamento majoritário do Judiciário, o Congresso Nacional acabou derrubando o veto do Presidente, e aprovando na redação final do RJET a manutenção da cláusula proibitiva de liminar durante o período excepcional.

Outro equilíbrio feito pelo RJET nas relações de posse e propriedade foi a suspensão dos prazos para aquisição de propriedade através de usucapião, o que faz sentido, pois se a finalidade do regime jurídico excepcional é garantir a moradia sem afetar o direito do proprietário, encontrou-se um equilíbrio interessante.

No que diz respeito aos condomínios edilícios, o RJET cuidou de garantir a possibilidade de reuniões condominiais na modalidade remota, por ambiente virtual, em semelhança ao que foi estabelecido para as associações. Também foi estabelecida a possibilidade da prorrogação dos mandatos de síndico, em caso de ser impossível a realização de eleição.

Já no âmbito do direito de famílias, a alteração promovida pelo RJET se direcionou à questão da prisão civil do devedor de pensão alimentícia. Por meio do art. 15 da lei que estabeleceu o regime transitório, estabeleceu-se que essa forma de estímulo ao cumprimento das obrigações alimentícias deveria se dar apenas através da prisão domiciliar.

Cumprir destacar que esse entendimento já vinha sendo orientado pelo Conselho Nacional de Justiça antes mesmo da edição do RJET. Por meio da Recomendação nº 62/2020, o CNJ resolveu:

Art. 1º. Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Art. 6º. Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Assim, seguindo a orientação do CNJ, o legislador fixou no RJET esse entendimento pela prisão domiciliar do devedor de pensão alimentícia, durante o período de pandemia.

Nesse aspecto, o “privado” encontra o “público”, pois a medida buscou coibir o incremento na aglomeração penitenciária, excluindo desse contexto o preso civil por dívida.

Interessante é notar a vertente doutrinária de ver na prisão domiciliar uma tendência a ser mantida após a pande-

mia. Vejamos essas interessantes considerações das Profas. Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Mônica Anselmo Amorim:

A considerar a divisão da doutrina quanto à pertinência e adequação da prisão do devedor de alimentos, é possível que a ideia de prisão domiciliar venha a se tornar uma solução definitiva, somada às novas formas de execução expropriatória. Há alternativas adequadas já em andamento que atingem ao devedor de classe média e alta, como o bloqueio do passaporte, a penhora de limite do cartão de crédito, a cassação da carteira de motorista. Em classe menos favorecidas, decisão liminar recente, proferida nos autos de nº 0027185-07.2018.8.26.0576, em tramite no juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, determinou a penhora de 40% do auxílio emergencial.

Essas reflexões são interessantes, porque mostram como o direito das famílias se atualiza de maneira constante. A realidade de recebimento do auxílio emergencial é bastante recente, mas a dinâmica das famílias e das necessidades humanas fez surgir esse interessante precedente citado pelas doutrinadoras. De fato, a tendência de abandono da prisão civil como medida de garantia de créditos alimentares já vem sendo advogada por muitas vozes, e apesar de ser um tema polêmico, é interessante notar que sempre é possível se adotarem estratégias para estimular ou garantir o adimplemento dessas obrigações, para além da possibilidade da prisão civil.

Já sobre a regulação sucessória, o RJET trouxe uma inovação que nos recorda da gravidade do período de excepcionalidade representado pela pandemia de COVID-19. O prazo legal para abertura de processos de inventário, que em situações regulares deve contar da abertura da sucessão, ou seja, do óbito do de cujus, durante o período de vigência do RJET passará a contar apenas a partir do dia 30 de outubro.

Aqui é importante destacar que o número de óbitos durante o ano de 2020 tem sido alarmante no Brasil e no mundo, em função da alta taxa de letalidade da COVID-19. Dessa forma, o RJET dilatou o início do prazo para a abertura de processos de inventário para evitar a sobrecarga de processos, já que o número de mortos tenderia a representar um grande número de processos de inventário.

Com todas essas disposições, o Regime Jurídico Transitório Emergencial criado pela Lei nº 14.010/2020 buscou dirimir dúvidas operacionais e jurídicas relativamente à disciplina de questões e relações interprivadas.

Mas esta não foi a única lei ou ato normativo relevante editado com essa finalidade. Uma série de Medidas Provi-

sórias foram editadas para buscar proteger o emprego dos brasileiros e a saúde das empresas brasileiras nesse período tão atípico.

Na seção seguinte, comentamos algumas dessas Medidas Provisórias, a fim de identificar um contexto mais amplo relativo ao regime jurídico do universo privado no contexto da pandemia.

Pandemia, empresas e emprego: breve análise das medidas provisórias editadas no contexto da COVID-19

As práticas de isolamento social, de fechamento de fronteiras e de quarentena das sociedades ao redor do mundo, pareceram necessárias para tentar diminuir o contágio do coronavírus entre os trabalhadores, estudantes e entre a população em geral. Essas foram as medidas imediatas para tentar controlar a propagação do novo corona vírus, que além de desconhecido, se destacou por causar sintomas graves de síndrome respiratória.

No entanto, essas medidas de controle do COVID-19, deixaram as sociedades expostas a uma nova crise, da qual as consequências mais graves poderão ser sentidas também ao longo dos próximos anos.

Desemprego, micro e pequenas empresas fechadas, queda na arrecadação de impostos e índices de desempenho fragilizados. Esses são os impactos sentidos pela economia das sociedades mundo a fora.

No Brasil, por exemplo, segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, a importância das micro e pequenas empresas se justifica pela geração de emprego de 67% da população do país, e o impacto ocasionado pelo contexto da pandemia deixou a sociedade fragilizada frente aos desafios enfrentados pelas unidades empresariais.

Não obstante, segundo o Sebrae (2020), no Brasil existem 6,4 milhões de estabelecimentos, dentre os quais 99% são micro e pequenas empresas. Em razão da relevância destas entidades para a economia brasileira, muitas foram as iniciativas legais para evitar os destinos mais graves para milhares de empresas no Brasil. Proteger empregos e proporcionar prazos de pagamentos mais prolongados, foram as medidas mais relevantes para a realidade das organizações.

Com o avanço do Coronavírus, as políticas públicas emergenciais que buscavam a preservação dos empregos dos trabalhadores, estavam direcionadas para medidas de redução do salário e da jornada de trabalho, de incentivo do trabalho desenvolvido remotamente além de propor antecipação de férias entre outros. As alterações da CLT durante a pandemia estão discriminadas na Tabela 1.

Esse pacote de Medidas, que foi comum em vários países, veio buscar proteger as empresas através da facilitação do acesso ao crédito, bem como buscou proteger o emprego e a renda dos brasileiros, com subsídios para custeio de folhas de pagamento das empresas e com o pagamento do auxílio emergencial.

É comum que em contextos excepcionais, como no contexto de pandemia, os governos atuem como seguradores da regularidade econômica, e o pacote de medidas acima descrito não é uma peculiaridade do Brasil.

De todo modo, como o presente artigo busca apresentar um panorama da regulação das relações privadas no contexto da pandemia de COVID-19, trouxemos aqui uma relação das principais Medidas Provisórias editadas com objetivo de assegurar a viabilidade econômica das entidades comerciais, pois o RJET é, de certa forma, complementado por esse pacote, que também teve a finalidade organizar o cenário privado nesse contexto excepcional.

Conclusões

A fluidez dos dias atípicos de isolamento social referentes à pandemia do coronavírus que ainda está em curso não é compatível com a consolidação de entendimentos firmes sobre as relações travadas entre os particulares na sociedade brasileira, de modo que as conclusões aqui apresentadas não se pretendem absolutas.

Todavia, diante da leitura crítica da Lei nº 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial Transitório para as relações jurídicas de direito privado no contexto do COVID, percebemos que o diploma estabeleceu alguns critérios interessantes para a regulação das relações privadas nesse contexto, mas de maneira tímida e insuficiente.

As categorias tradicionais da moderna teoria da imprevisão e a vedação da onerosidade excessiva em função de fatos imprevistos já apontavam para a possibilidade de flexibilização das obrigações contratuais em situações excepcionais como a vivenciada em função da pandemia, e o RJET cometeu a infelicidade de excluir da compreensão de fatos imprevisíveis alguns fenômenos que, a bem da verdade, são causadores de onerosidades excessivas e desequilíbrios contratuais severas, como a oscilação cambial e a desvalorização monetária, de modo que a Lei não logrará dar satisfatórias respostas às demandas surgidas no âmbito privado em decorrência da pandemia.

Além disso, os vetos presidenciais ao referido diploma acentuaram ainda mais a sua insuficiência para tratar dessas questões. O veto às disposições que estabeleceram a impossibilidade de concessão de medida liminar de despejo

urbano durante a vigência do RJET, por exemplo, prestigiou o direito à propriedade como valor absoluto, o que vai na contramão da proteção à moradia e à dignidade das pessoas, sendo portanto um veto bastante problemático.

Felizmente, tanto a jurisprudência já vinha ignorando o veto, como o próprio Congresso Nacional cuidou de derubar boa parte dos vetos presidenciais que limitavam as disposições originárias do RJET.

Em sua redação final, o Regime mostrou-se relevante para a tutela das relações privadas no contexto excepcional de pandemia, todavia não se pode afirmar que as disposições do RJET foram suficientes para dar resposta às demandas que vêm surgindo em função das grandes oscilações surgidas no mercado, na economia e na sociedade em função da pandemia.

Há que ter-se atenção, ainda, com a possibilidade de persistência de certas disposições do RJET após o contexto da pandemia, a exemplo do que poderá ocorrer com a tendência de não aplicação da prisão civil do devedor de pensão alimentícia como forma de garantir o crédito alimentar. A prisão domiciliar e as outras formas de execução, que já eram tendência, devem ser ainda mais estimuladas após o advento do RJET, de modo que é possível concluir que o diploma carece de ser maioritariamente discutido pela sociedade, pois sua aprovação se deu à revelia de um debate público mais qualificado.

Ademais, conclui-se que esse diploma deve ser interpretado em um contexto mais amplo, levando-se em conta as Medidas Provisórias editadas para dar resposta ao contexto de pandemia, que, apesar de não serem objeto central do presente trabalho, foram listadas e brevemente comentadas para mostrar que as relações privadas receberam outras formas de tutela no contexto do surto de COVID-19.

Referências

- BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 62/2020-CNJ. 2020.
- _____. Congresso Nacional. Lei nº 14.010/2020 - Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). 2020.
- DIEESE – Departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos. Portal Eletrônico do DIEESE. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/>. Acesso em: 31/10/2020.
- FACHIN, Luiz Edson. Direito Civil: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

- MENEZES, Joyceane Bezerra de; AMORIM, Ana Mônica Alsemo. Os impactos do COVID-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia. In: *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 9, n. 2, 2020.
- REIS, Guilherme Albergue. É possível despejar o locatário durante a pandemia? Análise do veto presidencial à suspensão dos despejos liminares no Regime Jurídico Emergencial e Transitório. In: *Migalhas*, 2020, p. da internet. Disponível em: < <https://migalhas.uol.com.br/depeso/328892/e-possivel-despejar-o-locatario-durante-a-pandemia--analise-do-veto-presidencial-a-suspensao-dos-despejos-liminares-no-regime-juridico-emergencial-e-transitorio>> Acesso em: 10/10/2020.
- RODRIGUES, Madson Ottoni de Almeida. A cláusula rebus sic standibus e a onerosidade excessiva do contrato no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. *Âmbito Jurídico*, 2017. Disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-clausula-rebus-sic-stantibus-e-a-onerosidade-excessiva-do-contrato-no-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-no-codigo-civil-de-2002/>> Acesso em: 08/10/2020.
- SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. “Pequenos negócios em números”. Portal Eletrônico do SEBRAE [2020]. Disponível em:<<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae>>. Acesso em: 31/10/2020.
- SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Novos problemas, antigas soluções: o amplo significado da cláusula rebus sic stantibus e a renegociação, a suspensão e a conservação dos contratos cíveis e mercantis. In: *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 9, n. 2, 2020.